

FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E POLIOAFETIVAS : RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE, IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DE NÃO TER A INTERFERÊNCIA DO ESTADO EM SUAS ESCOLHAS.

Palavras-chave: Uniões Homoafetivas, Poliafetivas, Dignidade , Liberdade, Igualdade, Escolhas.

Estamos aqui diante de uma situação de descompasso em que o direito não foi capaz de acompanhar as profundas mudanças sociais. Essas uniões sempre existiram e sempre existirão. Joaquim Barbosa

Existe um famoso ensinamento do grande mestre Confúcio que diz que a solução de um problema muitas vezes depende basicamente de se dar nome certo às coisas. A desembargadora gaúcha, Maria Berenice Dias aflorou o amor em poesia, considerando que “O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela”.

Uma decisão do STF em março de 2011, em julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade da ADI 4277, e reconhecimento da 132 do RJ, como ação direta de inconstitucionalidade, ação cujo teor objeto em submeter o art. 1.723 do Código Civil brasileiro à técnica da “interpretação conforme à Constituição”, abriu um leque de possibilidades referente a dignidade e

¹Discente do curso de Direito da Faculdades Integradas Santa Cruz- FARESC e-mail: Cliseldes@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba- Unicuritiba- PR. Mestre em Direito Econômico e Sócioambiental pela PUC/PR. Especialista em Direito Privado pela Universidade Gamna Filho-RJ. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-PR. Advogado. e-mail: charlesadv@gmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Professora orientadora no NPJ das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela PUC/PR. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica Santa Maria de Buenos Aires- UCA/AR. Advogada. e-mail: dalvagp@oi.com.br.

decisões próprias de cada ser humano. Conforme art. 5º, XV CF/1988, as pessoas tem o direito de ir e vir.

O Ministro Carlos Ayres Brito fez observações referente ao art. 3, inc. IV da Carta Magna Brasileira, de que nenhuma pessoa pode ser discriminada em virtude de sexo, raça, cor e que, e o Ministro enfatizou que “ nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual”.

Observa o Ministro em defesa da igualdade que “o sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, concluindo que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Acompanhou o entendimento os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, “para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar”.

O art. 1723 do Código Civil vigente traz que:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A sociedade dividida em núcleos familiares tem todo o direito de dirigir suas famílias conforme suas convicções, desde que não interfiram ou tumultuem o livre arbítrio de outra e não fira os preceitos de boa fé e costume da sociedade.

A segurança da iniciativa do Ministro salienta-se em seu enunciado quando interpreta;

“O vocábulo foi cunhado pela vez primeira na obra .União Homossexual, o Preconceito e a Justiça”, da autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias, consoante a seguinte passagem: “Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo 'ismo', que está ligado a doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais”(Homoafetividade: um novo substantivo)”.

A decisão dos Ministros traz, além da segurança para pessoas que independente do sexo manifestam a vontade de viverem em união no mesmo lar, e possam ter suas vontades e direitos como pensões e bens deixados em herança, devidamente legalizados.

Ainda, conforme posicionamento de Maria Berenice Dias sobre o assunto:

As normas constitucionais que consagram o direito à igualdade proíbem discriminar a conduta afetiva no que diz respeito à inclinação sexual. “A discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui, precisamente, uma hipótese (constitucionalmente vedada) de discriminação sexual” (RIOS, 1998, p. 29). Rejeitar a existência de uniões homossexuais é afastar o princípio insculpido no inc. IV do art. 3º da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado promover o bem de todos, vedada qualquer discriminação, não importa de que ordem ou de que tipo. Conforme Giorgis (2002, p. 244):

A escritora faz menção a que “orientação sexual adotada na esfera de privacidade não admite restrições, o que configura afronta à liberdade fundamental a que faz jus todo ser humano, no que diz respeito à sua condição de vida”, ao adotar a ideia defesa sobre as relações homoafetivas.

Alem das uniões homoafetivas havia outros ramos de afetividade na pré historia da antiguidade.

Desde as épocas mais remotas a história nos conta o acasalamento em tribos, quando homens livres por vontade própria ou questões de guerras conviviam em paz com mais de uma mulher formando numerosas famílias.

Recentemente na cidade de Tupã interior de São Paulo a tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, do Cartório de Registro Civil fez o registro de uma escritura publica de União Poliafetiva , publicada em Diário Oficial em Junho de 2012,de um homem e duas mulheres, que já viviam juntos na mesma casa há três anos.

“A declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles, como não são casados, mas vivem juntos, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar”, destacou Claudia.

Carlos Ayres Brito ao defender as uniões homoafetivas em seu voto a favor já pensava no sentimento quando votou “quem não começa pelo amor nunca saberá o que é filosofia” citando as palavras de Max Scheler a também

ajuizar que “O ser humano, antes de um ser pensante ou volitivo, é um ser amante”.

Maria Berenice Dias em seu livro , União Homossexual , o preconceito e a Justiça, (p.17, 2005) leciona um estado latente da sociedade quando afirma que, “A sociedade que se proclama defensora da igualdade é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória nas questões da homossexualidade. Nítida é a rejeição social à livre orientação sexual.”

As palavras da citada doutrinadora podem ser interpretadas pelo fato de que a mesma sociedade que, na maioria tem dentro de sua descendência um caso de homoafetividade discrimina o direito do vizinho ao lado, de pensar e agir de modo diferente aos seus costumes. Vigem leis de que eu posso perdoar alguém da minha prole, mas não concedo a você o direito de incorrer no mesmo erro da pessoa da minha família a qual dei meu perdão. Perdoo meu sangue, mas não perdoo o seu. Essa é a tônica atual .

Sobre o documento lavrado no cartório de Tupã, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil de Marília, Tayon Berlanga, conforme site do IRPEN, explicou que “funciona como uma sociedade patrimonial. Ele dá direito ao trio no que diz respeito à divisão de bens em caso de separação e morte”, porém a escritura não garante os mesmos direitos que uma família tem, como receber pensão por morte ou conseguir um financiamento no banco para a compra da casa própria. Também não permite a inscrição de dependente em planos de saúde e desconto na declaração do imposto de renda. Do ponto de vista jurídico, o que os três fizeram foi apenas criar um contrato entre si sobre o patrimônio que possuem, assim como sócios fazem quando formam uma empresa ou os homossexuais eram obrigados a fazerem até o ano passado. Poderiam incluir até mais de três pessoas. O ‘marido’ e suas diversas esposas poderiam ter feito um contrato com 6, 7, 20 ‘concubinas’ (se elas aceitassem ser parte do harém, óbvio), conforme salienta o *tabelião substituto Luís Henrique Parussolo, que comentou o ato em um Congresso no RS.*

E não é porque a Justiça é conservadora que ela não reconhece esse tipo de relação. O problema para a Justiça é criar e administrar direitos e obrigações em relação a terceiros em algo complexo e que não está previsto em lei. Imagine como fazer o abatimento de imposto de renda, prover pensões etc. Ou imagine um casamento com dois homens e uma mulher: se ela der a luz, os dois terão direito à licença paternidade? Afinal, a licença paternidade não é dada necessariamente ao pai biológico. E se Dona Flor for ‘casada’ não

com dois, mas com cinco 'maridos'? E se um dos maridos morrer, os demais terão direito à pensão, ou só Dona Flor? E quantas (e quem) seriam as sogras? Enfim, o Código Civil precisou de mais de 500 artigos para regular uma família com dois cônjuges apenas. O uso desses artigos para lidar com relações entre homossexuais é relativamente simples porque são apenas duas pessoas (a única diferença é que são do mesmo sexo). Mas na matéria acima, são mais de duas pessoas, e isso é algo muito mais complexo e que não é possível simplesmente aplicar diretamente as leis de família já existentes. Por isso que temos de ter cuidado quando achamos que o fato de as partes terem formalizado uma relação patrimonial significa que a Justiça reconhecerá isso como uma união estável ou casamento: em direito, ter o direito de pedir não é a mesma coisa que ter direito ao que foi pedido.

Ao contrário do tabelião gaúcho, publicado no site Jus Brasil, (por Consultor Jurídico extraído pelo JusBrasil) o advogado Erick Wilson Pereira, doutor em Direito Constitucional pela PUC de São Paulo, afirmou que Não há inconstitucionalidade no registro em Cartório de Notas da inusitada união poliafetiva entre um homem e duas mulheres que há três anos vem dividindo a mesma casa, no município paulista de Tupã. Segundo o jurista, no Direito Constitucional o registro em cartório representa apenas uma declaração de vontade para a formação de um núcleo afetivo. Ele lembrou que situações semelhantes ocorrem com muita frequência no interior do país, principalmente na região nordeste. “Não há nenhum tipo de inconstitucionalidade porque o Estado não interfere na vida privada das pessoas”. Por isso, nem mesmo o Ministério Público pode entrar com qualquer ação na justiça para desconstituir o registro, afirmou Erick Pereira.

Leciona Maria Berenice Dias

Não é mais possível deixar de arrostar a realidade do mundo de hoje. É necessário ter uma visão plural das estruturas familiares e inserir no conceito de família os vínculos afetivos que, por envolverem mais sentimento do que vontade, merecem a especial proteção que só o Direito das Famílias consegue assegurar.

O professor Erick Pereira explica que no Brasil a união afetiva tem natureza monogâmica. O concubinato não recebe proteção do Direito de Família, porém no Direito Civil, se a terceira pessoa comprovar contribuição e esforço poderá gerar uma indenização pelos serviços do tempo convivido. Agora, no Direito Constitucional a liberdade de escolher permite essa união. Não há inconstitucionalidade. É uma opção onde o Estado não pode interferir, afirmou. Ele lembrou que, inclusive, o Tribunal Constitucional da Alemanha já

afastou a intervenção do Estado em caso similar. A família é aquilo que você deseja e não o Estado, conclui. O direito comparado, trás resquícios da União Poliafetiva, tal como ocorreu na Alemanha onde fora afastado a intervenção estatal em situação idêntica.

A poligamia não é aceita no Brasil e pelo Diploma civil e a Carta magna não mencionam qualquer possibilidade de vínculos polioafetivos ou poliamor, e sob o ponto de vista dos artigos 104 e 106do CC/2002, o objeto deste contrato é ilícito, o que determina que o mesmo é de nulidade absoluta.

A Constituição Federal não rejeita tal situação, e a Legislação infraconstitucional, dispõe que tal ato é recheado de nulidade absoluta, no que tange convivência entre três pessoas.

Mas não estamos aqui discutindo o contrato em si e sim a dignidade da pessoa humana garantida por lei e autonomia da vontade de cada um.

A ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha (2004, p.13), faz o seguinte comentário sobre o Art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, que decreta a igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria sente-se igual.

José Afonso da Silva, (1998, p.84/94) entende que “A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”. Para o autor o conceito da dignidade vai além do jurídico.

A base dos laços afetivos entre pessoas do mesmo sexo e onde se ama mais de uma pessoa chama-se modernamente de relação poliamor e tem como base o princípio da fidelidade, da honestidade e da harmonia. Nestes relacionamentos, não é o desejo e nem o sexo que mantém a relação. Os elementos emocionais e afetivos imperam, não havendo lugar a ciúmes, obsessões, complexos e preconceitos. É uma procura incessante da perfeição e da estabilidade, que por vezes não se consegue encontrar em apenas uma pessoa.

A família poliafetiva, não é um instituto recente. O livro mais conhecido mundialmente, que a Bíblia, traz em suas histórias a vida de famílias poliafetivas. Na antiguidade entre outros os mais famosos patriarcas são os reis Davi e Salomão que uniram-se com inúmeras mulheres. O rei Salomão teve setecentas mulheres e trezentas concubinas .

11 E o rei Salomão amou muitas mulheres estranhas e isso além da filha do faraó, moabitas, amonitas , iduméias, sidônias, e hetéias [...]
3 E tinha setecentas mulheres , princesas, e trezentas concubinas: [...]

Uniões poliafetivas, tem bases nos princípios garantidores da dignidade do homem e torna incólume a sua liberdade.

O Direito tem o dever de acompanhar as mudanças que a sociedade sofre de geração a geração e as novas formas de agrupamentos e agregar novos conceitos conforme a inovação da sociedade.

A Constituição Federal de 1988, traz a liberdade de escolha e objetiva-se ao , viabilizá-la criando-se meios para que cada grupo tenha uma forma conforme suas vontades de criar seu meio familiar.

Sobre o que conhecemos dos nossos antepassados e a história da antiguidade, a família não conservou a mesma formação inicial. Até chegar ao modelo de monogamia que conhecemos na atualidade e que nos é imposta por núcleos religiosos, passou por diversos estágios e formas que hoje não é aceitável em alguns países, porém se mantém com alguns povos do oriente. A formação inicial teve como característica relações afetivas humanas, e liberdade de relacionamentos, além de variadas relações que apenas uma pessoa poderia ter ao mesmo tempo. Os gregos e os povos asiáticos deixaram para a história do seu povo , traços de que seus antepassados os homens se relacionavam e habitam com várias mulheres na mesma casa e até algumas rainhas se relacionavam com vários homens. Hoje esse comportamento é tido como anormal de acordo com a lei e moral que rege os costumes atuais, o que torna inconcebível em países como o Brasil que não aceita em suas leis a bigamia.

Outro vestígio interessante na historia do oriente, eram os filhos que possuíam vários pais ou várias mães ao mesmo tempo. Friedrich Engels (p.177 2002) em seu A Origem da Família, da Propriedade Privada e do

Estado, coloca a frase com base nas pesquisas de Morgan “significa que não existiam os limites proibitivos vigentes hoje ou numa época anterior para essas relações” ; e ” em todas as formas de família por grupos, não se pode saber com certeza , quem é o pai de uma criança, mas sabe-se quem é a mãe”.

Engels comenta que a forma mais antiga de família primitiva caracterizava-se pela união de grupos uniformes de homens e mulheres pertencendo-se reciprocamente onde vários grupos conquistaram estabilidade , que era comum a prática de casamentos em grupos, total ausência de ciúmes, tolerância mútua nos enlaces afetivos plurismo.

Lorimer Fison, durante anos, estudou essa forma de família em sua terra clássica, a Austrália, de matrimônio por grupos , segundo o que consta no Livro A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado de Friedrich Engels (1820-1895)

“Entre os negros australianos do monte Gambier, no sul da Austrália, foi onde encontrou o mais baixo grau de desenvolvimento. A tribo inteira divide-se, ali, em duas grandes classes: os rokis e os kumites. São terminantemente proibidas as relações sexuais nos seios de cada uma dessas classes; em compensação, todo homem de uma dessas classes é marido nato de toda mulher da outra, e reciprocamente. Não são os indivíduos, mas os grupos inteiros, que são casados uns casados com os outros, classe com classe”. [..]

A monogamia, surge na história como a forma mais elevada de matrimônio e a princípio sob a forma de escravidão de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito de sexo, ignorado, até então, na pré-história.

“ Num velho manuscrito inédito, redigido em 1864 por Marx e por mim, encontro a seguinte frase: “A primeira divisão do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos”. Hoje posso acrescentar: o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino. A monogamia foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, iniciou, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele período, que dura até nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o bem-estar e o desenvolvimento de uns se verificam às custas da dor e da repressão de outros. É a forma celular da sociedade civilizada, na qual já podemos estudar a natureza das contradições e dos antagonismos que atingem seu pleno desenvolvimento nessa sociedade”

Quanto aos relacionamentos plúrimos, das sociedades mais primitivas é necessário entender que não havia promiscuidade sexual. Esses

relacionamentos não feriam a moral da época, tampouco eram vistos como um relacionamento além-lei ou marginal. Era típico da cultura da época.

A mulher do Código Civil de 1916 cumpria o seu papel de submissão, e nada poderia fazer para combater isso, se submetendo religiosamente e sem nenhum alarde ao poder do marido, que controlava e gerenciava a família, a direção da família era tarefa do homem, sendo a mulher casada pessoa relativamente incapaz, ou seja, ela permanecia inerte, até 1977, quando entrou em vigor o Estatuto da Mulher Casada.

A família moderna está novamente se alienando e mudando seus conceitos, embora ainda esconda-se sobre pretexto de falso moralismo, não dá para negar que de alguma forma, esses relacionamentos não se perderam no tempo, apenas ficaram no anonimato por questões religiosas.

Atribui-se a Kant à construção histórica do conceito da dignidade da pessoa humana.

Na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos* o filósofo escreve: “Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. (KANT, 2008, p.59)

Maria Helena Diniz assevera:

“O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole.”

O Estado em, determina leis de comportamento, as quais devem ser adotadas fielmente pelos indivíduos em sociedade. Como o estado se manifesta quando suas leis não conseguem acompanhar a rápida mudança da sociedade? O que acontece quando não tem leis previstas, para diferentes situações que são corriqueiras no meio social?

Não podemos admitir com o avanço de tecnologias, redes sociais em alta, que o estado imponha ao cidadão o número e pessoas que ele tem que se relacionar. Cada pessoa é única, individual e seus instintos diferentes. No subjetivo, nos sentimentos é impossível que a vontade da maioria permaneça sobre o individual.

O legislador pecou, deixando de reconhecer no ornamento expresso outras formas de relações afetivas, com caráter de estabilidade, exemplificando melhor as formas de concubinato adulterino que é um fato existente na sociedade, além dos reconhecimentos das uniões estáveis e família monoparental. Assim como as uniões homoafetivas que foram somente reconhecidas em 2001.

Um dos erros propriamente dito do casamento é confundir afeição com contrato que muitas vezes , nem sequer é o desejo dos nubentes . Se a autonomia da vontade permite que o contrato seja bilateral, qual o problema se o homem contratar entre si deveres mútuos com uma ou mais mulheres.

A liberdade de afeto é um direito individual implícito na Constituição Brasileira de 1988, cujo parágrafo 2º do art. 5º, não exclui direitos que, mesmo não declarados, decorram do regime e dos princípios por ela adotados. É o que ocorre com a liberdade de contrato e a liberdade de afeto.

Não, tem como estabelecer uma ligação entre a liberdade de escolha com o casamento monogâmico, porque a liberdade pressupõe que se possa escolher com quem a pessoa quer manter um relacionamento afetivo, não necessariamente sendo apenas com uma pessoa.

Nessa linha de raciocínio, o Estado não pode exercer de poder coercitivo para impor que o individuo escolha manter determinada união, com uma ou mais pessoas.

Reconhecemos que a base da família foi criada por comportamentos praticados muitas vezes por quem não os pratica mas prega um frágil e decaído moralismo.

Nota-se pela mídia que a monogamia é pintada como um comportamento de virtude, fidelidade, e a mais suprema magia do amor, para o público, mas atrás das cortinas , quando apaga-se a luz do palco, esconde-se no escuro relacionamentos extraconjugais, que são fatos conhecidos do publico e não reconhecidos por coercividade de leis retrógradas à benefício de alguns.

A possibilidade de união poliafetiva não é aceita, baseados em discursos carregados de moralismo, e algo imoral ou indigno, porque é mais confortável vender uma imagem politicamente correta, e ao mesmo tempo esconder relacionamentos extraconjugais.

A bigamia é muito mais comum que a monogamia, acontece que se venda os olhos para não ver a realidade. A liberdade de escolha é primado da Constituição Federal de 1988.

O Estado, ao tentar defender os valores “moralistas” da família, está na verdade violando direitos constitucionalmente previstos sobre as liberdades públicas e o princípio geral do direito à autonomia da instituição familiar, quando traz pra si o direito de dizer para as pessoas com quem elas devem ou não manter relações afetuosas, relações essas tão subjetivas e que dizem respeito tão somente a quem as mantém e cultivam.

A tabeliã de notas e protestos, de Tupã, cidade de São Paulo, informou em entrevista, que não tem sentido, proibir três pessoas livres, as quais não possuem vínculo matrimonial com ninguém de escolherem, a partir de seu livre arbítrio, com quem desejam contrair uma família.

Cláudia do Nascimento Domingues, lavrou a escritura, considerada a primeira que trata de uniões poliafetivas no Brasil. Trata-se da união de duas mulheres e um homem, que viviam estavelmente e que se viram na necessidade de declarar essa situação de forma pública. Segundo a tabeliã, “ela se sentiu confortável para tornar pública tal união, tendo em vista que conforme a mesma observou, havia uma vontade comum que abrangia os três, eram pessoas inteiramente capazes e sem nenhum litígio de matéria matrimonial anterior. Assim, a união estabelecida mediante a escritura pública possibilitou aos três o reconhecimento dos direitos patrimoniais dessa união”.

Como preleciona a Resolução N. 40 de 14/08/07 do CNJ, em seu artigo Art. 4º “A união estável será consignada nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) somente se comprovada a inexistência, entre os companheiros, de qualquer impedimento decorrente de outra união, mediante a apresentação de: I - certidão de casamento contendo a averbação da sentença do divórcio ou da sentença anulatória, se for o caso; II - certidão de óbito do cônjuge, na hipótese de viuvez. Não havendo impedimento, torna-se possível a união.” Não havendo assim nenhum óbice ao enlace, o contrato será formalizado e publicado.

A Escritura Pública é o instrumento jurídico de declaração de vontades celebrado entre uma ou mais pessoas perante um Cartório de Tabelionato de Notas, que tem a responsabilidade legal e formal para a sua lavratura. A Escritura Pública é necessária para dar validade formal ao ato jurídico exigido

por Lei, que pode ser uma compra/venda; uma doação ou até mesmo uma simples declaração. No caso em tela, trata-se de uma declaração de vontades, que precisou de uma escritura para sua manifestação se tornar publica e criar efeitos. Ela vem a tratar sobre direitos e deveres dos que a assinam, precipuamente sobre as relações patrimoniais e os efeitos jurídicos que essa união poliafetiva ira produzir posteriormente. Irá assim, estabelecer um regime acordado por todos os envolvidos, da comunhão que lhes aprouver, total ou parcial etc.

Segundo o Colégio Notarial do Brasil, a escritura pode ser utilizada para fixar a data do inicio da união estável, o regime dos bens entre os conviventes, bem como para garantir direitos junto ao INSS, convênios médicos, odontológicos, clubes, etc.

Para se proceder a uma escritura, a lei exige prazo mínimo de duração de convivência para que se constitua a união estável e também não exige que o casal viva na mesma casa ou tenha o mesmo domicilio, bastando o intuito de constituir família.

A tabeliã da cidade de Tupã, de certo, ao oficializar a união das três pessoas, observou todos os requisitos necessários, e estando em conformidade com os parâmetros exigidos pela lei, autorizou a publicação de escritura publica de união poliafetiva.

O Contrato de União Estável, por sua natureza e por princípio constitucional, pode acampar com toda liberdade as mais diversas declarações dos contratantes. Assim, podem versar sobre os deveres e obrigações conjugais, a comunicação ou não dos bens adquiridos por eles, a situação do patrimônio que cada um trouxe antes da união. Uma gama infinita de ajustes pode ser configurada nesse modo de contrato.

Sendo assim, feita por escritura publica a união, da mesma forma por escritura poderá ser feita sua extinção. Podendo também, caber à intervenção judicial. A escritura declaratória de extinção de união estável não é reservada apenas a partilha de bens, uma vez que sua constituição não tratou apenas do patrimônio. Nesse momento surge o questionamento de como procederá a Justiça ao se deparar com o primeiro caso de contrato de união poliafetiva, podendo escolher dois caminhos: declarar sua existência e tornar efetivo todos os efeitos decorrentes do contrato ou declarar sua inexistência. Declarar sua

inexistência seria ir contra toda uma realidade que vem surgindo. Declarando sua existência, seria coerente que tal união tivesse à vista do Judiciário os mesmos efeitos da união estável prevista no artigo 1.723 do Código Civil.

No caso das uniões poliafetivas, o mesmo poderá ser feito, entretanto, o questionamento que surge diz respeito aos efeitos futuros desse contrato. Ou seja, quando um desses contratos chegar ao poder Judiciário, seja pelo falecimento de algum dos contraentes ou dissolução natural do contrato, como o mesmo irá proceder. De certo, não haverá como negar a existência da união, pois se consumou mediante contrato e se mostra como uma realidade palpável da sociedade atual. Note-se que para fins patrimoniais e constituição de prova para caracterização de união estável, deve o contrato ser celebrado por escritura pública. Quando os envolvidos não formalizam a união, no caso de uma separação ou de morte, os cônjuges podem ter dificuldade de reunir provas para comprovar o relacionamento e reivindicar seus direitos. O aconselhável é que os companheiros façam um contrato com dados concretos e seguros, a fim de preservar o patrimônio das partes, ou até mesmo a justa e equilibrada partilha patrimonial. Dessa forma, é razoável que o judiciário, tendo em vista não haver ainda regramento específico, adote leis análogas que possam se adaptar às situações envolvendo uniões poliafetivas.

Um exemplo seria questões pertinentes à partilha, a qual depende da regra de divisão dos bens prevista no contrato. Na separação total de bens, não há partilha do patrimônio. Na comunhão parcial de bens, todo o patrimônio acumulado durante a convivência será dividido e cada um terá direito a 50%. Na comunhão total de bens, os bens adquiridos antes ou depois da união são universalizados. No artigo 1.725 do supracitado código, diz que “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. É o regime de bens usual, conforme a lei. Neste regime, todos os bens adquiridos após a data do casamento serão comuns ao casal. Todos os bens previamente adquiridos por cada um individualmente anteriormente a data do casamento permanecem de propriedade do mesmo, inclusive bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior, como por exemplo uma herança. Os artigos 1.660 e 1.659 do Código Civil versam sobre os bens que participarão da meação segundo o regime de comunhão parcial de bens.

Tal regime seria apenas utilizado caso o contrato não dispusesse o contrário, ou seja, tendo as partes envolvidas disposto regime diverso, deveria ser o mesmo respeitado perante o judiciário conforme a vontade de ambos.

Outro ponto importante é a natureza dos institutos que dizem respeito à constituição familiar. Parte-se do princípio que tanto a união estável como o casamento tem natureza jurídica de contrato, não é um contrato simples, pois tem caracteres especiais, sendo considerado *sui generis*. Tal contrato cria efeitos e obrigações de naturezas diversas, como pessoais e patrimoniais, analogicamente, a união poliafetiva também se origina de um contrato, a priori, dispondo sobre os mesmo aspectos.

Abstrai-se desse pensamento que, da mesma forma que o casamento e a união estável criam vinculação e efeitos a partir de um contrato, da mesma forma ocorre com o contrato de união poliafetiva. Mesmo o objeto dos contratos sendo diferente, ou seja, o casamento tendo o seu regramento previsto em lei assim como a união estável, não obsta o fato de acontecer casos de contratos que formalizem a união de na apenas duas, mas três, quatro pessoas. O fato de não haver previsão não se torna um impedimento, e isso deve ser analisado a partir de princípios, quando alguma decisão relativa às uniões poliafetivas se tornarem uma realidade nos julgamentos diários forenses.

CONCLUSÃO

Conclui-se, do que foi exposto no artigo, que é necessário o direito acompanhar a mudança que a sociedade vem tendo em relação às famílias, e movimentos que se estendem na modernidade. Tanto as uniões poliamores ou poliafetivas como outras homoafetivas, não podem ser vistas como afrontas, nem vistas como aberrações pela sociedade. É uma realidade atual que deve ter a tutela do Estado, que tem o papel de proteger o ser humano e não de priva-lo de sua liberdade, de seu direito a dignidade, que é uma conquista de fazer o que bem entender de suas particularidades e preferência. Não é admissível pré-conceitos moralistas e sim analisar a situação a luz da dignidade e liberdade conquistada, pois é notório que não são casos isolados , e nem nasceram nesta era, mas sempre existiram embora na escuridão por ideologias errôneas e ditaduras de tempos em tempos.

As famílias sofrem mudanças constantes de tempos em tempos, como observado no artigo e com certeza, essas uniões poliafetivas, bem como as homoafetivas serão em algum momento aceitas. Não podemos negar, mas tem um olhar diferente sem tentar impor a eles nossas convicções.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA , Joao ferreira de. A Bíblia Sagrada. São Paulo: Vida, 1984

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Centauro, 2002

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: Direito de Família – 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNEIRO Rafael Gomes da Silva, Vanessa de Padua Rios. Magalhães Disponível
http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12810 Acesso em 10 de 2014

RODRIGUES Francisco Arnaldo de Lima Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138 Acesso em 12 de 10 de 2014

Site do IRPEN http://www.irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=931 Acesso em 17 de setembro de 2014